



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.165

Recurso nº: - 96.866 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente: - CAL CHIMELLI LTDA.

Recorrida: - DRF EM CURITIBA - (PR).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - Constatada a impossibilidade da reconstituição da escrita em virtude da destruição de livros e comprovantes, e demonstrado que a escrita apresenta falhas que a tornam imprestável, deve o lucro ser arbitrado.

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado pelo fisco, antes do encerramento do período-base a omissão de receita, é de se exigir a multa em valor igual à metade do montante omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por CAL CHIMELLI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

- RELATOR

LAÍNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

V. V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles T
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sônia Nacino—
vic, Díciler de Assunção e Paulo Affonseca de Barros Faria Jd-
nior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-010.885/86-11

RECURSO Nº: 96.866

ACORDÃO Nº: 103-12.165

RECORRENTE: CAL CHIMELLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 2033 exige de CAL CHIMELLI LTDA., CGC nº 76.630.294/0001-25, imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1982 a 1986, acrescido dos acréscimos legais. O referido documento exige também da autuada a multa de 50% sobre operações do ano de 1986, não contabilizadas, de conformidade com o art. 733, parágrafo único do RIR/80, com redação do art. 38 da Lei nº 7.450/85.

A exigência consubstanciada no lançamento decorre do arbitramento do lucro da empresa nos períodos-base de 1981 a 1985, por falta de escrituração até o mês de outubro de 1984 em decorrência de incêndio que destruiu os livros e a documentação e também por várias irregularidades que tornam a escrituração existente a partir de outubro de 1984 imprestável para a apuração do resultado tributável pelo lucro real, tudo conforme esclarecido e demonstrado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 1999/2028 e documentos constantes dos autos.

O montante base da incidência em cada exercício está especificado no quadro de fls. 1997 onde verificamos que para os exercícios de 1982 a 1984, períodos-base de 1981 a 1983 a fiscalização tomou os valores constantes das declarações de rendimentos dos respectivos exercícios apresentadas pela contribuinte com base no lucro real. Aos valores de receitas declaradas nos exercícios de 1985 e 1986, os autuantes adicionaram mais os seguintes:

a) Exercício de 1985 - Cr\$ 537.432, vez que a declaração apresenta como receita de serviços Cr\$ 1.201.568 e o valor a este título constante das notas fiscais de fls. 879/882 é de Cr\$ 1.739.000;

b) Exercício de 1986 - neste exercício foram acrescidas à receita declarada de venda de produtos, as seguintes importâncias:

- Cr\$ 572.852.448 de omissão de receita apurada em decorrência do confronto entre o movimento contabilizado no livro Diário nº 7, nos meses de janeiro a abril de 1985, com os elementos de controle apreendido, fls. 381/588;

- Cr\$ 967.950.000 de omissão de receita decorrente ' de subfaturamento demonstrado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, itens 06.12.1 e 06.12.2, fls. 2009/2010, e documentos de fls. 589/746;

- Cr\$ 5.550.000 de omissão de receita face a não contabilização das notas fiscais nº 40.999-B2 de 15.10.85 e nº 55.054-B2 de 17.10.85;

- Cr\$ 12.258.700 de omissão de receita financeira' decorrente das transações comerciais realizadas com a - Cooperativa Tritícola Erechim Ltda.

A multa exigida no período-base de 1986, referente ' as infrações citadas no parágrafo único do art. 733 do RIR/80, com a redação do art. 38 da Lei nº 7.450/85, foi calculada sobre a importância de Cz\$ 4.235.928,00, assim apurada:

a) Cz\$ 3.638.255,00 de receita omitida apurada em documentos fiscais apreendidos, em sua maioria, representativas de comercialização com clientes localizados na região de Santos-SP. , que não foram escriturados no livro de Registro de Saídas, conforme demonstrado no item 06.12.2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 2009/2010;



Acórdão nº 103-12.165

b) Cz\$ 257.250,00 de omissão de receita equivalente a 36.750 sacas de cal a Cz\$ 7,00 cada decorrentes de notas brancas denominadas recibos, como se vê dos itens 06.12.3 do documento de fls. 2010;

c) Cz\$ 164.550,00 de omissão de receita pela não contabilização de notas fiscais relacionadas às fls. 2011;

d) Cz\$ 6.750,00 de receitas omitidas apuradas pelo Fisco Estadual, como consta da Notificação de fls. 870/872, cuja infração está especificada no documento de fls. 2011;

e) Cz\$ 56.665,00, Cz\$ 63.508,00 e Cz\$ 48.850,00 referentes aos valores dos ágios na comercialização de produtos, constantes dos Autos de Infrações da SUNAB, fls. 4, 5 e 6 do processo.

No prazo prorrogado foi apresentada a impugnação de fls. 2037/2057 acompanhada dos documentos de fls. 2058/2309, na qual a empresa argui as preliminares de cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração.

A primeira preliminar tem como fundamento o fato dos autuantes não terem prorrogado para 30 (trinta) dias o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para que a empresa apresentasse esclarecimentos sobre valores constantes de extratos de conta corrente bancária, alega a autuada que tal procedimento inibiu o seu pleno direito de defesa.

Na outra preliminar é argumentado que o Auto de Infração referente a vários exercícios e a exigência da multa sobre parcelas que reduziriam o lucro líquido no decorrer do ano-base é nulo porque o Termo de Encerramento de Ação Fiscal citou os artigos do RIR/80 e o art. 38 da Lei nº 7.450/85, sem especificar as infrações a que se referiam, causando com isto confusão à defendente, decorrendo daí a nulidade daquela peça básica.

Prosseguindo, diz a impugnação resumidamente, mais o seguinte:



Acórdão nº 103-12.165

a) que as diretrizes do levantamento estavam voltadas para uma solução adequada aos interesses da administração fiscal, e isto é verdade se questionada a data do termo de início de ação fiscal (25.09.86), com a data do encerramento (12.11.86), que estão em contraste com o número de exercícios autitados (05), tendo o Auto sido lavrado num tempo recorde, apesar da manipulação de 5 exercícios numa autêntica maratona que concluiu pela imprestabilidade da escrituração comercial, o que motivou o excesso de exação por parte dos autuantes;

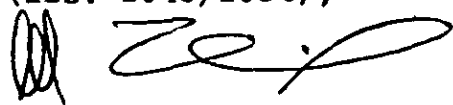
b) que é inconsequente o ato dos auditores em intimar a impugnante para se manifestar sobre as possibilidades de reconstituição da escrituração, porque era dever de função da fiscalização fazer o levantamento contábil pelos elementos disponíveis. Por isso que a intimação não passou de um ardil fiscal, por quanto com a resposta negativa da empresa a fiscalização eximiu-se dessa responsabilidade;

c) que nem se argumente que a conclusão pela imprestabilidade da escrituração tenha qualquer sustentação jurídica, isto porque além de estar estribada na coação e no ardil, nem com o auxílio da informática os 5 (cinco) exercícios poderiam ser autitados no período de 25/09 até 12.11.86. Portanto a decisão fiscal pelo lucro arbitrado foi precipitada e desnuda de qualquer deslinde normativo, quer jurídico ou doutrinário;

d) que a empresa possui os elementos necessários para ser apurado o lucro real para efeito de tributação;

e) que requer perícia contábil para que sejam atacados os tópicos 06.8 a 06.20 do termo de encerramento de ação fiscal;

f) que o C.T.N. admite a tributação com base no lucro arbitrado, como medida excepcional, mas adverte, que esta medida só é viável nos casos veementes de omissão de receita e da imprestabilidade da escrita contábil. Em abono desta tese transcreve matéria do mestre Aliomar Baleeiro e várias ementas de acórdãos da justiça e deste Conselho de Contribuintes. (fls. 2045/2054);



g) que o arbitramento do lucro é antilógico e injurídico porque não preencheu o requisito doutrinário e jurisprudencial de regência da matéria, face a inclusão de várias pseudas omissões de receitas no auto de infração, que poderão via perícia, serem facilmente ilididas, cita 18 infrações, alinhadas da letra a a r;

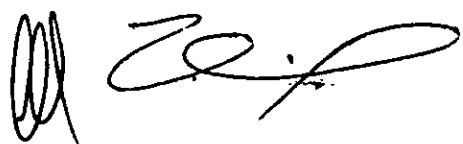
h) que a imprestabilidade da escrituração também não foi provada pelos fiscais, porquanto lhes foram entregues livros, declarações de renda e outros documentos, todos em perfeita ordem e escriturados de conformidade com a lei comercial e civil, ao se prestando assim para o levantamento do lucro real.

Prestada a informação fiscal de fls. 2313/2322, foi prolatada a decisão de fls. 2327/2339 que rejeitou as preliminares levantadas, indeferiu o pedido de perícia e julgou procedente a ação fiscal, estando o referido ato assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. Exercícios de 1982 a 1986. Período-base de 1981 a 1985. ARBITRAMENTO DE LUCROS - O fisco está legalmente autorizado a fixar a base imponible, mediante o arbitramento de lucros, quando é inviável a recomposição da escrita em virtude da destruição de alguns livros e comprovantes, e cuja desclassificação se impõe, por imprestabilidade à determinação, do lucro real. Período-base 1986: OMISSÃO DE RECEITAS - A constatação, pelo fisco, antes do encerramento do período-base, de que a pessoa jurídica omitiu receita, sujeitará a infratora à multa em valor igual à metade da receita omitida, lançada e exigida ainda que não terminado o período-base, de incidência do imposto. Lançamento procedente."

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 2344/2391, no qual a autuada inicia dizendo que a decisão monocrática sequer apreciou juridicamente os pontos levantados na impugnação, tendo se limitado a repisar os fatos narrados no Auto de Infração e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal e simplesmente desconsiderado a matéria de Direito argüido.

Prosseguindo vem a peça recursal com os tópicos: "Do Cerceamento do Direito de Defesa", "Da Ocorrência do Sinistro", "Do Arbitramento do Lucro," "Da Multa por Omissão de Receita e da



Acórdão nº 103-12.165

Perícia" e "Considerações Gerais", nos quais diz resumidamente o que segue:

1 - Do Cerceamento do Direito de Defesa - nesta parte a empresa protesta contra a decisão da autoridade singular que indeferiu seu pedido de perícia, reiterando o mesmo pedido como forma de amparo e restabelecimento do consagrado amplo direito de defesa, sob pena de nulidade do processo pelo cerceamento de seu lícito direito;

2 - Da Ocorrência do Sinistro - diz que os documentos provam o sinistro havido e os fiscais verificaram a ocorrência onde se deu o infortúnio e que o acidente ocorreu natural e espontaneamente;

3 - Do Arbitramento do Lucro - a empresa transcreve ementas de acórdãos deste Conselho e do Tribunal Federal de Recursos, aduzindo que o arbitramento de lucros só cabe quando desconhecido o lucro real ou desclassificada a escrita por imprestável e que nem uma ou outra coisa ocorreu, primeiro o lucro real era conhecido, pois as declarações de rendimentos foram devidamente preenchidas e apresentadas e segundo a imprestabilidade não restou comprovada vez que o sinistro a consumiu, não se podendo presumir-la imprestável se não foi examinada;

4 - Da Multa por Omissão de Receita e da Perícia - transcrevendo um pequeno trecho da decisão, diz a recorrente que a fiscalização tem documentação suficiente se não para reconstituir a escrituração, pelo menos para saber o que foi omitido e então adicionar ao lucro declarado. Daí afirmar que a perícia solicitada é eficaz para se proceder com justiça a tributação. Acrescenta ainda que o auto de infração peca por impropriedades, sanáveis somente mediante perícia, se é que não restou nulo, e, que a decisão recorrida não desceu a análise profunda dos tópicos abordados na impugnação e nem se preocupou em fundamentar rigorosamente o enquadramento contestado;

5 - Considerações Gerais - este tópico está dividido em vários itens, como veremos:



Acórdão nº 103-12.165

a) após transcrever o § 2º do art. 174 do RIR/80, diz a empresa que o auto está eivado de incoerências e contradições, pelas alegações de falta de informações por parte da contribuinte que não procedem e pela falta de embasamento legal para determinar o arbitramento. Em seguida transcreve o art. 399 e seus incisos I, III e IV, o art. 676 e incisos II e III e art. 678 e incisos II e III, todos do RIR/80, para então afirmar que não infringiu nenhum dos referidos dispositivos legais, fls. 2351/2358;

b) alega a autuada que o fisco deixou patente o cerceamento do direito de defesa, não lhe dando oportunidade para provar os pontos levantados e apontados como irregulares, vez que solicitou a reconstituição da escrita contábil e fiscal quando sabia de sua impossibilidade face ao sinistro, não procurando a reconstituição do lucro real que é a base para aplicação dos princípios tributários, conforme preceitua o art. 174 do RIR/80. Quanto ao item 16.7 do termo de encerramento de ação fiscal onde os autuantes concluíram pelo arbitramento do lucro, diz não ter percebido quais as reais razões daquela conclusão, visto não ter ficado demonstrado quais os indícios de imprestabilidade da escrita nos exercícios de 1982 a 1984, se a escrita não existia, bem como os indícios da imprestabilidade da escrita dos exercícios de 1985 e 1986; Ainda neste item destacamos as seguintes alegações:

- que a autuada não poderia promover a comprovação do movimento bancário em 24 horas como lhe foi determinado e que não foi realizada nenhuma perícia contábil nos referidos extratos promovendo um cotejo real para se chegar à conclusão a que o fisco chegou. Apresentando em seguida esclarecimentos genéricos sobre movimento bancário;

- que não se pode considerar depósito bancário como fato impositivo do imposto de renda;

c) referindo-se ao subitem 06.16.2 do termo de encerramento, diz a recorrente que as decisões das Câmaras Administrativas, como também do T.F.R. são unânimes em relação à tributação dos depósitos bancários. E que por outro lado não cabe à pessoa jurí-

Acórdão nº 103-12.165

dica provar nada em relação à pessoa física de seu sócio. Aduz ainda para efeito de argumentação, que o fisco ao pegar o depósito da jurídica, da física e o valor de aquisição de imóveis, tributando o total nas duas pessoas, se verdadeira caracteriza uma infração com a cominação de duas penas;

d) no item 4 das "Considerações Gerais", o recurso aborda as situações seguintes:

- que a fiscalização tomou as aquisições de terrenos não lançadas nos respectivos exercícios, promovendo a correção monetária de seus valores ano a ano cumulativamente e considerou os resultados como omissão de receita, quando na realidade se omissão houve, teria que ser corrigida pelo valor escriturado individualmente;

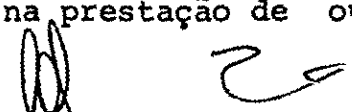
- que o valor das transações com imóveis nada tem a ver com o valor arbitrado para efeito do imposto intervivos, o que descaracteriza a suspeita das autuantes quando dizem que os "valores das transações comerciais não coincidem com os valores arbitrados";

- que a fiscalização nada requereu com referência ao alegado estouro de caixa no mês de maio apontado no subitem 06.8.8 do termo de encerramento;

- referindo-se a alegação de que a sócia minoritária fora usada pelo sócio majoritário em transações com imóveis, a pergunta: qual a prova? O que o fisco tem a ver com isto? O que a pessoa jurídica poderia responder?

- que os fiscais ao dizerem que várias notas foram apreendidas e que não se encontravam lançadas, deixaram de informar que as mesmas são do ano de 1986, cuja escrita encontra-se atraso;

- que a "nota branca" se refere a controle interna da empresa, entre o valor da mercadoria e o valor remetido ao cliente via cheque, cujo saldo é utilizado na prestação de o



Acórdão nº 103-12.165

serviços ao cliente tais como adiantamento de vale-frete, estadia de motorista e outros;

- que o valor de Cr\$ 967.950.000 considerado como receita omitida no período-base de 1985 refere-se ao excesso já explicado entre o valor da mercadoria e o valor dos cheques envia-dos pelos clientes;

- que a importância de Cz\$ 3.638.355,00 que compõe a base de cálculo da multa aplicado no ano de 1986 é explicada pela ausência de escrituração naquele período, não cabendo o arbi-tramento do lucro com o exercício em curso, e ainda que não sabe de onde foi tirado este valor, pois o somatório das notas fiscais do ano representa o realmente vendido;

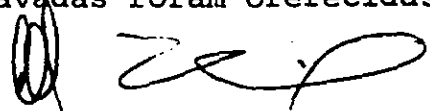
- que é improcedente a afirmativa do uso de uma nota fiscal para abrigar novas viagens, face a fiscalização do D.N.E.R. e o prazo de validade das notas;

- que quanto as 36.750 sacas de cal consideradas como omissão de receita, alega que não houve a solicitação de expli-cações e não sabe que cotejo a fiscalização aplicou para chegar a este número;

- sobre a omissão de receitas financeiras, diz a empresa ser usual a prática de pagamento antecipado da produção, sendo a receita lançada quando do fornecimento da mercadoria e que a cobrança de quatorze milhões de juros sobre um capital de cinco milhões não convence;

- que a omissão de receita de frete, subitem 06.14 , tem de ser provado pelo fisco, porque se embutir o frete na merca-doria estará pagando 17% de ICM, quando a alíquota do ISS é mui-to menor;

- referindo-se ao subitem 06, 115/1/2/3, as alega-ções são de que as 2.250 camisetas foram dadas de brindes para os empregados e clientes, não tendo a fiscalização provado tratar-se de propaganda eleitoral; que as fitas gravadas foram oferecidas a



Acórdão nº 103-12.165

caminhoneiros e ainda que o gasto no tratamento médico hospitalar do seu sócio gerente foi feito em decorrência do incêndio que destruiu o escritório;

- o subitem 16.17 do termo de encerramento de ação fiscal que alinha várias razões para a desclassificação da escrita e arbitramento do lucro, é contestado as fls. 35/39 do recurso, correspondente às fls. 2378/2382 dos autos;

e) tratando do auto de infração a autuada contesta as multas aplicadas e os dispositivos legais citados na autuação' como infringidos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.165

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, conheço.

Em vários pontos da peça recursal a recorrente diz ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, estando suas alegações amparadas no fato dos autuantes não terem ampliado o prazo para comprovação dos depósitos bancários constantes dos extratos de conta corrente e também por ter a autoridade monocrática indeferido o pedido de perícia formulado na impugnação. Lembre-se ainda que tal solicitação é reiterada no petitório dirigido a este Colegiado, o que resulta na arguição de duas questões preliminares.

Como é sabido, é facultado ao contribuinte apresentar esclarecimentos ou documentos em qualquer fase do processo administrativo fiscal, até mesmo enquanto os autos estiverem em poder do relator do recurso.

Assim sendo, não se justifica o alegado cerceamento do direito de defesa feito pela recorrente em razão dos autuantes terem indeferido a ampliação do prazo para cumprimento da solicitação para prestar esclarecimentos sobre os depósitos bancários, vez que se a mesma julgasse serem tais esclarecimentos fundamentais para sua defesa, poderia ter se utilizado da faculdade que a legislação lhe confere, pois para isto teve o prazo de mais de 5 (cinco) anos porque as intimações para o cumprimento daquela exigência datam de 29.10.86, conforme documentos de fls. 1640 e 1641. Ora se nada foi feito neste sentido é porque a recorrente não quis. Assim sendo, não pode prosperar o alegado.

O art. 17 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as regras para a realização de diligências ou perícias, atribuindo a autoridade administrativa o poder de indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nestas condições, está claro que o julgador monocrático ao indeferir o pedido formulado na impugnação, o fez sob o amparo do citado dispositivo legal, não podend



assim este fato ser considerado como cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, sou pela rejeição da preliminar le vantada de preterição do direito de defesa.

A recorrente reitera a este Conselho o pedido de pe rícia dizendo que só assim poderá provar que não cabe a exigência do tributo calculado sobre o lucro arbitrado. Talvez tenha ela ra zão na sua pretensão, mas isto não conseguiu provar ou sequer de monstrar no seu recurso. Com efeito, entendo que aceitar ou não o arbitramento de lucros não depende da realização de perícia, quan do muito poderia ser pedido diligência para apuração de determi nadas condições pois regra geral, como se observa no presente ca so, tem o julgador com a apreciação dos argumentos das partes en volvidas condições de decidir se o caso é ou não de arbitramen to de lucros. Como disse anteriormente, neste caso entendo estar em condições de apresentar minhas conclusões sem necessidade da realização de diligência ou perícia. Logo, voto no sentido de re jeitar esta preliminar.

Na apreciação do mérito, antes de entrarmos na anã lise dos valores objeto da exigência do tributo e multa, cabe exa minar primeiro a forma de tributação utilizada nos exercícios de 1982 a 1986, qual seja o arbitramento do lucro.

Quanto a forma de tributação, a recorrente tanto na impugnação quanto no recurso se prenuncia pela manutenção da apura ção dos resultados pelo lucro real, forma esta de tributação que tem como base a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. (RIR/80 art. 157).

confessado Com referência aos exercícios de 1982 a 1984, est demasiadamente comprovado e confessado nos autos que a empresa r possuía escrituração, que diz ter sido consumida em um incêndio seu escritório. Não cabe aqui perquerir as causas do sinistro, mesmo se os livros e documentos foram destruídos. O fato concr é que a empresa não apresentou a escrituração comercial daq exercícios. Como também não pode reconstituí-la, entendo que isto no art. 399, I do RIR/80, outra providência não

ao fisco senão arbitrar o lucro.

Para os exercícios de 1985 e 1986 a recorrente tem sua escrita no Diário nº 7, cuja cópia constitui fls. 1650/1730 dos autos. Comprovada a existência da escrituração, cabe examinar se a mesma foi feita com observância das leis comerciais e fiscais.

O principal argumento apresentado no recurso para prosperar a tributação com base no lucro real, é o de que uma perícia poderia dizer o que deve ser adicionado ao lucro apurado para determinar o montante sujeito a incidência. Ressalte-se ainda que ao refutar os diversos itens e subitens do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, não conseguiu a empresa infirmar o apurado pe la fiscalização, de modo a prevalecer o seu entendimento.

No entanto, mesmo que se aceitasse a realização da perícia sobre todas as infrações apontadas no termo de encerramento para a apuração correta do lucro real, veríamos que as omisões de fatos administrativos relevantes na contabilidade seriam tantos que efetivamente a descaracterizaria do conceito de "observância das leis comerciais e fiscais", ferindo assim o art. 157 do RIR/80 e 177 da Lei nº 6.404/76. Em suma, ao deixar de escriturar aquisições de imóveis e sua correção monetária, parte do movimento bancário e vários outros fatos, conforme apontado na autuação e não contestado convenientemente na defesa, está patente que a escrituração referente aos períodos-base de 1984 e 1985 não se presta para a apuração do lucro real. Assim sendo, o remédio é utilizar o disposto no art. 399, IV do RIR/80, procedendo-se ao arbitramento do lucro como ocorreu.

A peça recursal ao contestar os subitens do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, diz que vários valores, tais como: correção monetária de imóveis não escriturados, valor dos depósitos bancários não comprovados, despesas com aquisição de camisetas, fitas e despesas médico-hospitalar foram adicionados para determinar o montante que serviu de base de cálculo do lucro arbitrado. Tal afirmativa não representa a realidade dos fatos, conforme nos mostra o quadro de fls. 1997, denominado "Quadro Especificativo da Receita Bruta para Fins de Arbitramento do Lucro", no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-12.165

qual verificamos que nos períodos-base de 1981 a 1983 exercícios de 1982 a 1984 a fiscalização tomou como base para o arbitramento o total da receita declarada pela empresa, sem a adição de qualquer outra parcela. Assim, nesta parte não procede nenhuma das alegações constantes do recurso.

No período-base de 1984, exercício de 1985, a receita declarada pela autuada foi adicionada a importância de Cr\$. 537.432 apurada no subitem 06.14 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, onde diz:

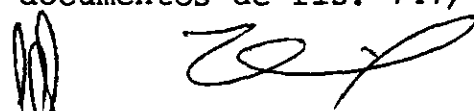
"Omissão de receita de frete: dos pedidos nºs 10204, 10208, 10224 e 10235, respectivamente de 07.06.1984, 13.06.84, 15.06.84 e 26.07.84, (fls. 879/882) constatamos a cobrança de frete no montante de Cr\$ 1.739.000, já incluídas parcelas cobradas a título de manuseio de carga, enquanto a receita declarada como proveniente da prestação de serviços-subitem 08/10 do Formulário I - importou em 1.201.568, apresentando uma omissão no importe de Cr\$ 537.432, no período-base de 1984."

O recurso ao falar deste subitem, fls. 2376, refere-se a cálculo de custo e diz que o alegado tem de ser provado pelo fisco. Como se vê, nada disse a recorrente pois os documentos de fls. 879/882 comprovam o descrito pelos autuantes. Assim, correta está a apuração da base de cálculo do lucro arbitrado no exercício de 1985.

A receita declarada do período-base de 1985 exercício de 1986, foram feitas as seguintes adições:

a) Cr\$ 572.852.448 de omissão de receita apurada no subitem 06.11 do termo de encerramento, decorrente da diferença nos meses de janeiro a abril de 1985 entre o total das vendas registrado no controle apreendido, documentos de fls. 381/588 e o valor contabilizado no Diário nº 7. A este subitem não houve nenhuma contestação, logo é de ser considerada como correta a autuação;

b) Cr\$ 967.950.000 de omissão de receita apontada no subitem 06.12.2 do termo de encerramento - constatou a fiscalização que das notas fiscais relacionadas nos documentos de fls. 747/



Acórdão nº 103-12.165

/757, somente fora escriturado no Livro Registro de Saídas nº 16 (fls. 625/746) o valor de Cr\$ 34.200.000, daí resultando a omissão indicada. O argumento do recurso, fls. 2374, é o de que os valores foram achados na conferência direta dos valores recebidos a todos os fins com as constantes das notas fiscais e o excesso encontrado refere-se a vale-frete etc. A descrição dos fatos e os documentos constantes dos autos não nos diz o que alega a recorrente. É procedente a adição desta receita omitida;

c) Cr\$ 5.550.000 de omissão de receita apontada no subitem 06.12,04 do termo de encerramento. A matéria foi convenientemente descrita e não houve contestação. Nada há a apreciar;

d) Cr\$ 12.258.700 de omissão de receita financeira apontada no subitem 06.13 do termo de encerramento. A fiscalização apurou este montante a partir dos documentos de fls. 873/878 ' que demonstram a origem do principal e dos juros. O recurso, fls. 2376, fugiu a apreciação dos elementos apresentados pela autuação, para falar em adiantamentos e práticas comerciais. Em resumo, não contestou o apurado e indicado pelo fisco. Correta a adição efetuada.

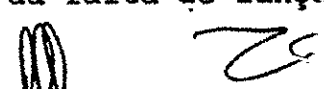
A autuação exige ainda a multa igual a metade da receita omitida no decorrer do período-base de 1986, amparada no parágrafo único do art. 733 do RIR/80 com a nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/75.

A base de cálculo da multa é de Cz\$ 4.235.928,00, assim desdobrada:

a) Cz\$ 3.638.355,00 decorrentes da falta de lançamento no Livro Registro de Saída nº 16 (fls. 625/746), das notas fiscais relacionadas nos documentos de fls. 758/777, e que foram metidas para cobrança;

b) Cz\$ 257.250,00 equivalentes a 36.750 sacas de cal a 7,00 cada; constantes de "notas brancas denominadas de Recibo de Cal", doctos de fls. 799/819 dos autos;

c) Cz\$ 164.550,00 decorrentes da falta de lança



Acórdão nº 103-12.165

no Livro Registro de Saída nº 16, das notas fiscais de fls. 826/865, relacionadas no termo de encerramento fls. 2011;

d) Cz\$ 56.665,00, Cz\$ 63.508,00 e Cz\$ 48.850,00 referentes a ágios apurados nos autos de infração da SUNAB, documentos de fls. 4, 5 e 6;

e) Cz\$ 6.750,00 refere-se a 400 sacas de cal hidrata e 50 sacas de cal virgem sem amparo em documento fiscal, apurado pelo fisco Estadual, conforme notificação de fls. 870/872.

Os argumentos da defesa são o de ausência de amparo legal para tal medida pela falta de documentos hábeis para o confronto e também por não haver escrituração em 1986, enexistindo assim a tipicidade necessária para o enquadramento desejado, mormente nos parâmetros do art. 158 do RIR/80.

Quanto aos argumentos acima, cabe esclarecer que o art. 38 da Lei nº 7.450/85 que deu nova redação ao § 3º do art. 7º do D.L. nº 1598/77, matriz legal do parágrafo único do art. 733 do RIR/80, dá sustentação legal a exigência da multa, vez que os valores apurados o foram como omissão de receita não lançada no livro Registro de Saída nº 16, de onde o volume de venda é translada do para o Diário, conforme afirma o termo de encerramento de fls. 2023 e nos mostra as cópias dos referidos livros acostados aos autos.

Relativamente a ocorrência das omissões apontadas, a recorrente não logrou demonstrar não terem as mesmas sido praticadas.

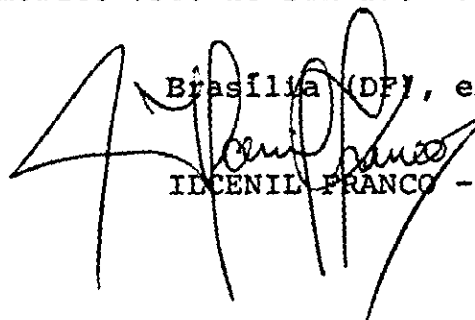
A recorrente protesta ainda quanto as multas aplicadas, mas não lhe assiste razão também neste particular, vez que não só a multa mas todos os acréscimos legais guardam consonância com a legislação aplicável a espécie.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas:



Acórdão nº 103-12.165

e no mérito voto no sentido de negar provimento ao recurso.

 Brasília (DF), em 28 de abril de 1992
IDCENIL FRANCO - RELATOR

